

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL  
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0601850-80.2022.6.21.0000**

**IMPETRANTE:** JOÃO CARLOS FERREIRA  
**IMPETRADO:** JUÍZO DA 28ª ZONA ELEITORAL  
**RELATOR:** DES. ELEITORAL CAETANO CUERVO LO PUMO

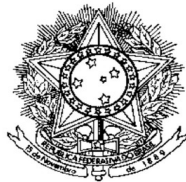
**PARECER**

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. *OUTDOORS*. PROPAGANDA ELEITORAL. DECISÃO DE 1º GRAU DETERMINOU A RETIRADA DOS ARTEFATOS. CABIMENTO. DEFLAGRADO O PERÍODO ELEITORAL. ARTEFATOS DE USO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO. ART. 39, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. EXPOSIÇÃO DA IMAGEM DE CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. AMPLA VISIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. **PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de antecipação de tutela, impetrado por JOÃO CARLOS FERREIRA, contra ato do Juízo da 28ª Zona Eleitoral de Lagoa Vermelha que, no exercício do poder de polícia, suscitado pelo Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores, determinou: *a) a notificação, por via eletrônica, do Partido Liberal, por seus diretórios nacional, estadual e municipal para que promovam a remoção das peças publicitárias impugnadas no prazo máximo de 48 horas, sob pena de desobediência, forte no art. 241 do Código Eleitoral, certificando-se nos autos a decorrência do prazo; e, b) a notificação dos proprietários das áreas onde instalados os outdoors, via mandado de intimação a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, inclusive em regime de plantão e em final de semana, se necessário, igualmente certificando-se a decorrência do prazo, para que no prazo máximo de 48 horas, sob pena de desobediência, forte no art. 241 do Código Eleitoral, promovam a remoção das peças publicitárias impugnadas.*

0601850-80.2022.6.21.0000 - Propaganda - Outdoor - Início período eleitoral - Artigo 39, § 8º, LE - Daniel.odt



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O impetrante alega que três fatores afastam a ilicitude do artefato e são *relativos ao momento no qual foi colocado no local, sua finalidade efetiva e real motivação e sua morfologia e conteúdo*. Após discorrer sobre a caracterização da propaganda eleitoral, inclusive com a indicação de precedentes jurisprudenciais, postula a concessão de medida liminar *inaudita altera pars* para fins de suspender a eficácia do ato impugnado e, ao final, vindica a procedência do pedido para, *tornando definitiva a liminar, afastar a presença de ilegalidade na hipótese do outdoor em voga (o do Km 194, em frente à Tenda da Carroça), suspendendo a determinação de sua remoção em definitivo* (ID 45049361).

Conclusos os autos ao eminente Relator, este indeferiu o pedido de tutela antecipada, ao tempo em que determinou a notificação da parte impetrada para prestar informações e deu ciência do feito à Advocacia-Geral da União para manifestar eventual interesse no ingresso na ação mandamental. Na sequência, determinou a remessa ao MPE, na forma do artigo 12 da Lei nº 12.016/09 (ID 45050758).

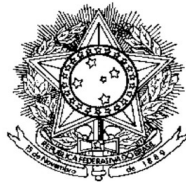
Prestadas as informações pelo Juízo impetrado (ID 45061853) e decorrido o prazo para a União Federal, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

### II.I – Do cabimento da ação mandamental.

De acordo com o art. 54, §3º, da Resolução TSE nº 23.608/2019, o *mandado de segurança é a via jurisdicional cabível contra atos comissivos e*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**  
*omissivos praticados pela juíza ou pelo juiz eleitoral no exercício do poder de polícia.*

A jurisprudência desse e. TRE-RS segue a mesma linha:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA E NÃO JURISDICIONAL. CABÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIDO.

1. Insurgência contra sentença que julgou procedente representação para exercício do poder de polícia. Determinada a abstenção da realização de live e a remoção de três URLs, sob pena de multa. Comando descumprido pelo recorrente, ainda que devidamente citado.

2. O Parquet, ao apresentar a inicial, o fez, expressamente, em provocação ao poder de polícia conferido ao Juiz Eleitoral. Os pedidos restaram deferidos pelo magistrado, mas, no entanto, as determinações não foram efetivamente atendidas pelo recorrente, que tampouco apresentou defesa no prazo oportunizado.

**3. Sendo o exercício do poder de polícia atividade administrativa e não jurisdicional, a via judicial cabível a ser oposta é o mandado de segurança, na forma do art. 54, § 3º, da Resolução TSE n. 23.608/19.**

4. Não conhecimento.

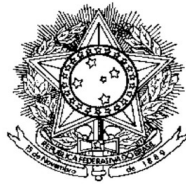
(TRE-RS - Recurso Eleitoral n 600113- 85.2020.621.0073 - São Leopoldo/RS - Relator(a) AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI – Data: 25/03/2021).

Portanto, a presente impetração merece ser conhecida.

Passa-se à análise do mérito.

## **II.II – Do mérito.**

Na origem, o DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT ofereceu representação postulando ao Juízo Eleitoral da 28ª Zona Eleitoral de Montenegro que determinasse a remoção de *outdoors* contendo propaganda eleitoral extemporânea do atual Presidente da República e também candidato à Presidência, localizado em Lagoa Vermelha/RS, na Rodovia BR – 285, Km 190 e Km 194.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O Juízo impetrado, como já referido, proferiu decisão deferindo o requerimento, nos seguintes termos:

(...)

**Sobre a matéria de fundo**, tenho que os outdoors citados pelo requerente na inicial configuram, sim, propaganda eleitoral proibida, razão pela qual a determinação de sua retirada é medida que se impõe.

Como sabido, para as eleições de 2022, a propaganda eleitoral iniciou-se apenas em 16 de agosto de 2022, bem como o artigo 39, § 8º da Lei nº 9.504/97 veda a veiculação de propaganda mediante outdoor, como bem se vê:

Art. 39. (...).

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013).

No caso, foram impugnados dois outdoors (ID. 107695807), nos quais constam a fotografia do atual Presidente Jair Messias Bolsonaro, com os dizeres “Grupo Bolsonaro L.V.” e “Fechados com Bolsonaro”. Além disso, como apontado pelo Ministério Público, há nos outdoors questionados “imagens com as cores verde e amarela - que representam a bandeira do Brasil, a qual virou símbolo do atual presidente e candidato à reeleição -, bem como a foto dele e o nome da cidade, dando a entender que a população Lagoense apoia a candidatura de Jair Bolsonaro - BR 285, Km 190 (Em frente à Tenda da Carroça) e Km 194, s/n, ou seja, na área rural de Lagoa Vermelha, cerca de 02Km do Hotel Alto da Lagoa”.

Portanto, na espécie, a publicidade impugnada foi instalada às margens da BR-285, assim sendo com ampla visibilidade para os que transitam pela via, em propriedade de pessoas ainda desconhecidas (o que não impede a determinação de retirada da propaganda irregular via partido político ao qual está vinculado o beneficiário da propaganda ou, ainda, de forma compulsória caso não atendida a decisão judicial no prazo que será estabelecido no dispositivo) e, além de reproduzir o nome e a fotografia do pré-candidato a reeleição Jair Messias Bolsonaro, contém slogan de apoio a sua campanha presidencial a reeleição.

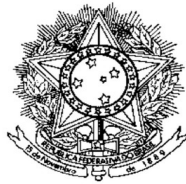
E de não constar pedido explícito de voto na mensagem veiculada, é forçoso reconhecer, diante do evidente caráter eleitoral do artefato publicitário, a infração ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504 /97, nos termos acima aludidos. Ou seja, apesar de a propaganda não apresentar pedido expresso de voto, o conteúdo eleitoral da mensagem é capaz de criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais em benefício a determinado candidato, apresentando-se como flagrante a pretensão eleitoral da peça impugnada, cujo aparato está expressamente vedado pela legislação eleitoral, nos termos do ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504 /97.

Nesse sentido:

(...)

Tem-se portanto, que a propaganda de evidente conteúdo eleitoral, como apresentado nas peças publicitárias indicadas na inicial, está sendo divulgada por meio (outdoor) vedado tanto no período eleitoral, quanto antes dele, pois trata-se de meio proscrito pela legislação eleitoral, na medida em que, diversamente das demais formas de propaganda eleitoral, os outdoors representam um alto custo para sua instalação, o que inviabiliza a sua utilização pelas demais campanhas

0601850-80.2022.6.21.0000 - Propaganda - Outdoor - Início período eleitoral - Artigo 39, § 8º, LE - Daniel.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

com aporte financeiro mais limitado, configurando-se, já pela sua natureza, um meio de propaganda que dificulta ou inviabiliza o princípio igualitário dos candidatos nas campanhas eleitorais.

Desta forma, tendo em vista o potencial alcance desta espécie de publicidade do candidato que figura na propaganda eleitoral irregular, bem como considerando a vedação do seu uso como propaganda eleitoral, seja antes – na versão de propaganda eleitoral antecipada proibida - ou durante o pleito, entendo que o pedido de retirada da propaganda em questão é medida que se impõe.

(...)

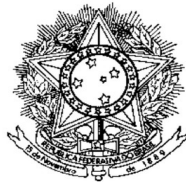
Com efeito, os artefatos sob análise (IDs 45049365 e 45049366) se amoldam perfeitamente ao conceito de propaganda eleitoral, pois contêm nítida exaltação à imagem do candidato Jair Bolsonaro, com exposição de apoio de parcela da sociedade de Lagoa Vermelha, o que, como bem ressaltado na decisão de ID 45050758, resulta em *flagrante estímulo a opção de voto pela maior visibilidade ao concorrente*.

Ressalta-se, outrossim, que, com o advento dos registros de candidaturas e do período de propaganda eleitoral, resta imperiosa a aplicação do artigo 39, § 8º da Lei Eleitoral, que veda de forma peremptória a utilização de *outdoors* para a promoção de candidaturas, o que, como destacado pelo i. Relator, se evidencia com a foto estampada do candidato.

Nesse sentido é o recentíssimo entendimento firmado por essa Egrégia Corte Regional Eleitoral, *verbis*:

*MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL. LIMINAR INDEFERIDA. ARTEFATO PUBLICITÁRIO. OUTDOOR. DEFLAGRADO PERÍODO PERMITIDO DE PROPAGANDA ELEITORAL. VEDAÇÃO. CONCEDIDA A SEGURANÇA. 1. Mandado de segurança impetrado em face de decisão proferida pelo Juízo da Zona Eleitoral que, no exercício do poder de polícia, indeferiu pedido para remoção de artefato publicitário relativo à propaganda eleitoral. Liminar indeferida. 2. Viabilidade de impetração do presente mandado de segurança, uma vez que a decisão do juízo eleitoral fora proferida em exercício de poder de polícia, atividade administrativa, conforme assentado por esta Corte. 3. **Deflagrado o***

0601850-80.2022.6.21.0000 - Propaganda - Outdoor - Início período eleitoral - Artigo 39, § 8º, LE - Daniel.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**  
**período permitido de propaganda eleitoral em 16.08.2022, não remanesce**  
**dúvida quanto à vedação do meio outdoor para veiculação de imagem de**  
**candidato à Presidência, fixados em rodovias de intenso trânsito.** *Concessão da*  
*segurança. (TRE-RS – MS nº 0600423-48.2022.6.21.0000 – Butiá – Relator:*  
*AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI – Data: 29.08.2022) (grifou-se)*

Assim, entende o Ministério Público Eleitoral que não restou demonstrada a existência de direito líquido e certo a amparar o direito do impetrante, devendo ser denegada a segurança.

### **III – CONCLUSÃO.**

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral **manifesta-se pela denegação, nos termos da fundamentação.**

Porto Alegre, 30 de agosto de 2022.

**PAULO GILBERTO COGO LEIVAS,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR.